



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.932 - GO (2014/0317372-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO
LUCIANE AYRES BARBOSA TOSTA
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PNEUS GRAND LTDA
ADVOGADO : FREDERICO GAUDIE ABE FEURY E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. **1.** REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. REVISÃO DO VALOR FIXADO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. **3.** AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada e a revisão do valor fixado em caso de descumprimento da ordem judicial não são passíveis de decisão em recurso especial se, para tanto, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, ausente a similitude fática entre os casos confrontados.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.932 - GO (2014/0317372-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. REVISÃO DO VALOR FIXADO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

O recorrente alega que a decisão deve ser reformada. Argumenta, em síntese, que ao contrário do entendimento proferido na decisão agravada, não pretende a revisão dos fatos delineados no processo, mas tão somente a valoração jurídica de provas. Sustenta ainda que o valor da multa aplicada pelas instâncias de origem deve ser reduzido, bem como limitada a valor fixo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.932 - GO (2014/0317372-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

No presente caso, a empresa Pneus Grand Ltda. propôs ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com reparação por danos morais contra o banco ora agravante, em decorrência de sua inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, cujo pedido foi julgado procedente para condená-lo ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, além dos consectários legais.

O réu apelou. O relator deu parcial provimento ao recurso de apelação, afastando a condenação por danos morais, entendimento que foi mantido pelo Tribunal de Justiça de Goiás. Daí a interposição do recurso especial.

Nas razões do apelo excepcional, o demandado alegou violação dos arts. 273 e 461, *caput* e §§ 3º e 6º, do CPC, e 884 do CC. Sustentou em síntese: a) ausência de prova inequívoca das alegações de perigo de dano irreparável a justificar a antecipação da tutela pretendida; e b) a multa fixada é excessiva, devendo ser limitada a patamar compatível com a hipótese, sob pena de enriquecimento ilícito. Apontou dissídio jurisprudencial.

Inadmitido o recurso na origem, seguiu-se a interposição de agravo, o qual foi improvido pela decisão ora impugnada.

Ocorre que, da leitura das razões recursais, constata-se que o agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão hostilizada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 343-345):

(...).

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, concluiu pela presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela requerida. Concluiu ainda que, a multa fixada para o caso em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento da ordem judicial era necessária e aplicada dentro dos princípios da proporcionalidade.

Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Descabe a alegação do Agravante de não cabimento de antecipação de tutela, por inexistência de prova inequívoca das alegações do Agravado ou de perigo de dano e de difícil reparação.

Ora, o Agravante inscreveu indevidamente o nome do Agravado nos cadastros de inadimplentes, mesmo após este ter cumprido com o pagamento da dívida, assim, por ser a Agravada pessoa jurídica, a negativação de seu nome é fator impeditivo para as negociações comerciais, restando, portanto, comprovado os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Quanto à aplicação da multa, ressalto ser esta lícita e necessária para o caso de descumprimento da ordem judicial.

O valor aplicado não se mostra desproporcional, razão pela qual não deve ser modificada.

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal quanto à alegação de inexistência de prova das alegações de perigo e dano irreparável a justificar a antecipação da tutela, bem como de excesso da multa por descumprimento de sentença, demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

É inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial apontado, visto que a simples transcrição das ementas, trechos ou inteiro teor dos julgados tidos como paradigma, sem a realização do devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não atende às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0317372-8

AgRg no
AREsp 628.932 / GO

Números Origem: 201192735951 27359524 2735952420118090006

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA TOSTA
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PNEUS GRAND LTDA
ADVOGADO : FREDERICO GAUDIE ABE FEURY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA TOSTA
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PNEUS GRAND LTDA
ADVOGADO : FREDERICO GAUDIE ABE FEURY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.